

**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.476 - RJ (2019/0363801-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**REQUERENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR** : **INÊS DA MATTA ANDREIUOLO**  
**REQUERIDO** : **HARSCO METALS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE GRAÇA BASTOS ESTEVES E OUTRO(S) - RJ122082**  
**LIVIA MINE GERACI CHRIST ALVES - RJ129214**  
**RACHEL MAÇALAM SAAB LIMA - RJ186648**

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a revogação de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mediante a qual foi concedido efeito suspensivo a recurso especial, então pendente de juízo provisório de admissibilidade, interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

O Requerente sustenta, em síntese, a teratologia da decisão ora atacada, porquanto arrimada em circunstância não debatida na origem, qual seja, o “mero pedido de embargo do terreno formulado pelos autores da ação civil pública em 1ª instância e em data posterior à interposição do agravo de instrumento, pedido este que sequer havia sido apreciado” (fl. 12e).

Alega o indevido revolvimento das provas e do mérito da causa, extrapolando o juízo de admissibilidade recursal, apontando, ainda, a manifesta inadmissibilidade do recurso interposto, por força dos óbices constantes das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte, e n. 284 e 735 do Supremo Tribunal Federal, além da improcedência da tese meritória.

Por fim, aduz o efetivo risco de grave dano ambiental, uma vez que foi “constatado pelo Juízo de 1ª instância e pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, com base no farto conteúdo probatório do processo, a presença de indícios suficientes a configurar uma situação de perigo imediato ao meio ambiente do Município de Volta Redonda/RJ e à saúde dos munícipes” (fl. 26e).

Intimada, a parte requerida se manifestou às fls. 266/345e.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da medida de urgência (fls. 355/371e).

A Presidência desta Corte indeferiu o pedido de tutela pleiteado, sob o fundamento de que “no limitado juízo do plantão de fim de ano, é recomendável não inovar a demanda, especialmente porque a decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial data de 31/10/2019” (fls. 374/379e), voltando-me os autos conclusos em 04.02.2020 (fl. 381e).

Em face dessa decisão, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs o agravo interno de fls. 386/416e.

**Feito o breve relato, decido.**

Nos termos do art. 288, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado a apreciar, monocraticamente, a liminar e a própria tutela de urgência.

A concessão de tutela provisória de urgência, na nova ordem processual, encontra-se regulada no art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Tal medida é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações, consubstanciada na probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.

Outrossim, compete a esta Corte apreciar pedido de tutela provisória de urgência para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto, a partir da publicação da decisão de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil, sendo indiscutível seu cabimento em sede de Agravo Interno, nos termos do art. 1.029, § 5º, II, do CPC.

À vista disso, passo à análise do preenchimento dos requisitos legais autorizadores do deferimento da medida de urgência pleiteada.

### **I. Da probabilidade do direito:**

O Requerente objetiva o deferimento de contracautela para revogação de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mediante a qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto, nos seguintes termos (fls. 191/194e):

*A atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, como se sabe, constitui medida excepcional, uma vez que tais recursos são recebidos somente no efeito devolutivo (art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC).*

*(...)*

*Nessa linha, para que se possa cogitar na concessão de efeito suspensivo por ato da Vice-Presidência são necessários, no mínimo, três requisitos: (i) vislumbrar-se, de logo, o juízo positivo de admissibilidade; (ii) aferir-se, com objetividade e sem reexame da prova dos fatos considerada pelo colegiado, a forte probabilidade de êxito do recurso e (iii) constatar-se a impossibilidade de aguardo da apreciação pelo próprio Tribunal Superior competente.*

*No caso concreto, conforme relatado, o efeito suspensivo havia sido negado à empresa recorrente, vez que este Vice-Presidente entendeu viável o aguardo da apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*Contudo, diante do novo quadro que se apresenta, ainda que em cognição não exauriente do caso, tenho que a urgência se configurou de maneira substancial em relação à situação anterior, o que fala a favor da atribuição do pleito pelo efeito suspensivo ainda nesta Vice-Presidência.*

*Isso porque, um novo cenário se desenhou a partir de inovação no bojo desta Ação Civil Pública, consistente no “embargo temporário de toda a área de operação do pátio de escória (...) com seu cercamento e isolamento efetivo, de modo que não haja novos depósitos de escória (...); bem como “.3) Uma vez deferido o embargo temporário da área, requer a suspensão temporária de eventual alvará de funcionamento*

para o local investigado, expedindo-se o competente ofício ao Município de Volta Redonda com a advertência de que observe o disposto no artigo 47, II, da Lei 12.305/10.”

Referida urgência agora se traduz na possibilidade de dano reflexo sistêmico e desproporcional, tal como afirma o próprio Município de Volta Redonda (Doc 03), ao expor sua preocupação com o impacto social que a pleiteada paralisação causará no Município, dada a sua importância econômica para a região.

(...)

*E não somente a relevância social deve ser levada em conta, mas também a dimensão econômica relacionada com a arrecadação do Município.*

*E, finalmente, a título de reforço do que foi exposto, deve-se consignar que a HARSCO, segundo consta do contrato de beneficiamento juntado aos autos, NÃO É RESPONSÁVEL PELA RETIRADA DAS SUCATAS DECORRENTES DO BENEFICIAMENTO (Evento 2 - Pet/VP 50082143320194020000), não obstante lhe tenham sido impostas as mesmas medidas sob pena de multas respectivas.*

Assim, nos termos do artigo 1029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, diante da cabal demonstração de razoável probabilidade de provimento da impugnação e, ainda, do perigo decorrente da intempestividade da prestação jurisdicional, e, ainda, sendo certo que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, estão preenchidos os requisitos da urgência na prestação da tutela recursal (destaques meus).

A decisão ora impugnada, portanto, foi proferida, precipuamente, sob dois fundamentos: (i) existência de pedido de embargo da área de escória, objeto da ação civil pública; e (ii) possibilidade de dano sistêmico e desproporcional à economia do Município de Volta Redonda/RJ.

Observo que a presente controvérsia diz com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no *caput* do art. 225 da Constituição da República, interesse difuso, de titularidade transindividual.

Em tal cenário, emergem os *princípios da precaução e da prevenção*, alicerces do direito ambiental internacional, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência.

Assinale-se que este Tribunal Superior encampa orientação segundo a qual, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações

civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade, como estampam os seguintes precedentes:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.**

*I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.*

*II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.*

*III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.*

*IV - Recurso improvido.*

(REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009 – destaques meus).

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de licença ambiental e os danos causados pela extração ilegal de argila. Ademais, consignou (fls. 584e-STJ): a responsabilidade ambiental "é objetiva, bastando a comprovação do nexu causal... Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental".*

*2. O entendimento do Juízo a quo está em consonância com a orientação do STJ: "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva" (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009).*

*3. In casu, não há como afastar a legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda. No mais, incide o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1.517.403/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015 – destaques meus).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.**

1. *Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ.*

2. *Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade.*

3. *Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes.*

4. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.237.893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013 – destaques meus).

Tal entendimento ficou cristalizado no enunciado da Súmula n. 618 desta Corte: "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".

Na espécie, **não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo particular, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública – diversamente, o que se constata é a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente ante o risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul.**

Sublinhe-se, ademais, que a Constituição da República impõe, no § 1º, inciso V, do art. 225, o dever ao Poder Público de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

Além disso, o Recurso Especial, ao qual foi concedido efeito suspensivo, foi interposto contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 132/133e):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARMAZENAMENTO DE ESCÓRIA. LIMITAÇÃO. RISCO AO LEITO DO RIO PARAÍBA DO SUL. LIMINAR. PROBABILIDADE DO DIREITO. FUMUS BONI JURIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.**

1. *Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 3ª Vara Federal de Volta Redonda, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, concedeu medida liminar para determinar (i) a imediata limitação da quantidade de escória recebida mensalmente a 100% (cem por cento) do volume removido do Pátio no mês anterior; (ii) a imediata limitação da altura das pilhas mais recentes de agregado siderúrgico beneficiado a 04 (quatro) metros; (iii) a remoção do material excedente nas pilhas superiores a 04 (quatro) metros, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e por via férrea, "caso possível"; (iv) a umectação das pilhas de agregado siderúrgico beneficiado; e (v) a apresentação de laudos de lixiviação, solubilização e demais relatórios.*

2. *Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da decisão agravada em razão da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Civil Pública originária, não assiste razão à agravante, eis que, como é sabido e já decidido pelo Eg. STF no AgReg no RE 822.816/DF, "para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal (2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 8.3.2016).*

3. *Destaque-se, ainda, que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo entre o Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal, como é o caso dos autos, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação civil pública.*

4. *Por outro lado, com relação à "probabilidade do direito" invocada pela agravante, consistente na regularidade das operações por ela conduzidas no Pátio e a alegada inexistência de danos ou risco*

*ambiental, como bem afirmado pelo Juízo a quo, restou comprovado nos autos da Ação Civil Pública, pelos ora agravados, que as montanhas de escória põem em risco não só as populações vizinhas, mas o lençol freático e o Rio Paraíba do Sul, dada sua proximidade alarmante com aquele curso d'água.*

*5. Já no tocante ao "perigo de dano" consistente na impossibilidade de implementação das medidas contidas na decisão agravada no prazo ali fixado, com a retirada da escória de modo a reduzir as pilhas de vinte para quatro metros, tenho que os princípios da precaução e da prevenção que devem nortear as decisões judiciais em questões ambientais recomendam a manutenção da decisão agravada, o prazo e a forma ali fixados para a retirada da escória, especialmente se considerado o tempo de acúmulo do material contaminante e a magnitude do dano que poderá advir da sua falta de controle e manutenção dentro de limites que não ponham em risco a saúde da população vizinha e a Área de Proteção do Rio Paraíba do Sul.*

*6. Dessa forma, é forçoso concluir pelo acerto da decisão monocrática que determinou a imediata limitação da quantidade de escória recebida mensalmente a 100% (cem por cento) do volume removido do Pátio no mês anterior; a imediata limitação da altura das pilhas mais recentes de agregado siderúrgico beneficiado a 04 (quatro) metros; a remoção do material excedente nas pilhas superiores a 04 (quatro) metros, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e por via férrea, "caso possível"; a umectação das pilhas de agregado siderúrgico beneficiado; e a apresentação de laudos de lixiviação, solubilização e demais relatórios, devendo, portanto, ser integralmente confirmada.*

*7. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Agravo interno prejudicado.*

*In casu*, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pelo *Parquet*, nos seguintes termos (fls. 143/144e):

*6. Por outro lado, com relação à "probabilidade do direito" invocada pela agravante, consistente na regularidade das operações por ela conduzidas no Pátio e a alegada inexistência de danos ou risco ambiental, tenho que, como bem afirmado pelo Juízo a quo, restou comprovado nos autos da Ação Civil Pública, pelos ora agravados, que as montanhas de escória põem em risco não só as populações vizinhas, mas o lençol freático e o Rio Paraíba do Sul, dada sua proximidade alarmante com aquele curso d'água.*

*Já no tocante ao "perigo de dano" consistente na impossibilidade de implementação das medidas contidas na decisão agravada no prazo ali fixado, com a retirada da escória de modo a reduzir as pilhas de vinte*

*para quatro metros, tenho que os princípios da precaução e da prevenção que devem nortear as decisões judiciais em questões ambientais recomendam a manutenção da decisão agravada, o prazo e a forma ali fixados para a retirada da escória, especialmente se considerado o tempo de acúmulo do material contaminante e a magnitude do dano que poderá advir da sua falta de controle e manutenção dentro de limites que não ponham em risco a saúde da população vizinha e a Área de Proteção do Rio Paraíba do Sul.*

*7. Dessa forma, é forçoso concluir pelo acerto da decisão monocrática que determinou a imediata limitação da quantidade de escória recebida mensalmente a 100% (cem por cento) do volume removido do Pátio no mês anterior; a imediata limitação da altura das pilhas mais recentes de agregado siderúrgico beneficiado a 04 (quatro) metros; a remoção do material excedente nas pilhas superiores a 04 (quatro) metros, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e por via férrea, "caso possível"; a umectação das pilhas de agregado siderúrgico beneficiado; e a apresentação de laudos de lixiviação, solubilização e demais relatórios, devendo, portanto, ser integralmente confirmada.*

Rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, indicando, em princípio, em sede de análise perfunctória, a inadmissibilidade recursal, circunstância que revela a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

Dessarte, reconheço a probabilidade do direito alegado pelo *Parquet*.

## **II. Do perigo da demora:**

Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o *periculum in mora* milita em favor da proteção do meio ambiente.

É dizer, em regra, **não se pode adotar outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente, no qual, consoante apontou o tribunal de origem (fls. 132/144e), já há constatação de prejuízos à saúde e segurança da população, poluição estética e sanitária, descarte de materiais fora dos padrões ambientalmente estabelecidos, supressão de parte de Área de Proteção Permanente junto ao Rio Paraíba do Sul, impedindo a consecução de sua finalidade ecológica, além de**

**irreversível contaminação do próprio rio e do lençol freático.**

Na mesma linha, julgados do Supremo Tribunal Federal, assim ementados:

*MEIO AMBIENTE - RESERVA EXTRATIVISTA - CONFLITO DE INTERESSE - COLETIVO VERSUS INDIVIDUAL. Ante o estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. PROPRIEDADE - MITIGAÇÃO. O direito de propriedade não se revela absoluto. Está relativizado pela Carta da República - artigos 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV, e 184. ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO. Os atos administrativos gozam da presunção de merecimento. RESERVA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CRIAÇÃO - ALTERAÇÃO - SUPRESSÃO. A criação de reserva ambiental faz-se mediante ato administrativo, surgindo a lei como exigência formal para a alteração ou a supressão - artigo 225, inciso III, do Diploma Maior. RESERVA AMBIENTAL - CONSULTA PÚBLICA E ESTUDOS TÉCNICOS. O disposto no § 2º do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000 objetiva identificar a localização, a dimensão e os limites da área da reserva ambiental. RESERVA EXTRATIVISTA - CONSELHO DELIBERATIVO GESTOR - OPORTUNIDADE. A implementação do conselho deliberativo gestor de reserva extrativista ocorre após a edição do decreto versando-a. RESERVA EXTRATIVISTA - REFORMA AGRÁRIA - INCOMPATIBILIDADE. Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária. RESERVA EXTRATIVISTA - DESAPROPRIAÇÃO - ORÇAMENTO. A criação de reserva extrativista prescinde de previsão orçamentária visando satisfazer indenizações.*

(MS 25.284, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-02 PP-00298, destaque meu).

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225, da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da*

*precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população. 2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. 4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado. 5. Por força da repercussão geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. 6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência.*

(RE 627.189, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017, destaque meu).

Conclui-se, nesse contexto, igualmente presente o perigo da demora, impondo-se a concessão da medida de urgência pretendida.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para revogar o efeito suspensivo concedido ao recurso especial interposto, nos termos expostos.

Prejudicado agravo de fls. 386/416e.

Publique-se. Intime-se.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2020.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora